

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU)

Nesta.

Ref: **Pregão Eletrônico nº: 02/2015 – Registro de Preços - CONTRA-RAZÕES**

TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio à SHS Quadra 01, Bloco "A", Lojas 57/58, Asa Sul, Brasília (DF), CEP: 70322-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº: 00.013.698/0001-80, como lídima vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO nº: 02/2015, realizado em 26/03/2015, por seus representantes legais, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, oferecer sua CONTRA-RAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado pela VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, passando a aduzir para tanto o que se segue.

DAS ALEGAÇÕES

01. A VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa que NÃO teve seu lance ofertado vencedor na Sessão de Lances do Pregão sob comento, apresentou recurso administrativo contra a habilitação da TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, sob a alegação de desconformidade com as exigências editalícias, pleiteando a sua desclassificação por falta de amparo da Lei Complementar nº: 123/2006 da TRIPS, em razão de que teria sido omitido contrato com o MPF, o que poderia ocasionar um patamar superior ao teto de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) anuais, conforme preceitua o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº: 123/2006.

02. A justificativa que a Voetur apresenta para questionar a condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL da TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, é a existência de contrato de "AGENCIAMENTO de evento" com o MPF, citando o Contrato Emergencial de nº: 49/2014, firmado em agosto de 2014, encerrado com a assinatura em fins de novembro/2014, do contrato nº: 72/2014, querendo que o valor estimativo do contrato de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), seja totalmente incluído ao faturamento bruto da TRIPS Turismo.

03. Para tanto, faz alusão de que teria tomado conhecimento da existência dos contratos acima descritos em outro processo licitatório, com os quais a Voetur tenta justificar seu Recurso Administrativo ora contestado.

DO MÉRITO

04. Não assiste razão à Voetur, o que adiante comprovaremos, pois sua pretensão de desclassificação da ora Contestante, não apresenta nenhum fato novo comprovado, a não ser a existência dos contratos acima mencionados, que possa vir a alterar a correta decisão do Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº: 02/2015, conduzido pelo Sr. Pregoeiro, declarando vencedora do certame a TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP.

05. O fulcro da questão aventada pela Voetur são dois contratos firmados pela TRIPS com o MPF-Ministério Público Federal que, na avaliação simplória alcançaria o valor estimativo por ele indicado de cerca de R\$4.000.000,00, valor considerado como justificativa para o acréscimo do faturamento bruto da TRIPS Turismo, acusando à TRIPS de omitir tal informação a essa ESMPU.

06. A Voetur buscou socorro para embasar seu Recurso na consulta nº: 263, efetuada por uma empresa "prestadora de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01), em parecer emitido pela Auditoria da Receita Federal do Brasil, o qual anexamos na íntegra (Anexo 01), para conhecimento dessa ESMPU.

07. Da leitura do documento acima descrito, pode-se verificar que a citada consulta é originária de empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços, cuja classificação no CONCLA- Comissão Nacional de Classificação (Anexo 02), é de prestação de serviços de **“organização de feiras, congressos, exposições e festas (82.30-0-01)**, cujo objeto de consulta é a indagação de quais valores devem ser considerados para fins de apuração da receita bruta de acordo com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

08. No parecer emitido na consulta nº: 263, constata-se em seu **item 7**, a seguinte definição: *“Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos pela peticionante às normas acima transcritas, constata-se que a receita bruta da consulente é composta pelo valor integral pago pelo seu contratante, aí incluídos os valores repassados aos seus subcontratados.”*

09. Ao contrário, esta TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP na mesma consulta efetuada ao CONCLA, conforme comprovante Anexo nº: **03**, sua classificação é de **“serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00)**, o que difere totalmente dos serviços prestados pela consulente e utilizada indevidamente pela Voetur para justificar seu recurso.

10. A respeito, cabe o registro de que o faturamento da TRIPS já contempla todos os serviços prestados em sua movimentação contábil, haja vista que não existe separação contábil para os diversos faturamentos, como quer fazer crer a Voetur, para justificar seu pleito.

11. Assim, o valor global dos serviços prestados consta no faturamento bruto do prestador de serviços, como bem registra a consulta nº: 263, da Auditoria da Receita Federal do Brasil, enquanto que o valor global da comissão paga pelo prestador de serviço ao agenciador consta no faturamento bruto do agenciador.

12. Porque oportuno, esclarecemos a Vossa Senhoria a real situação da TRIPS, em sua qualidade de agenciadora dos serviços contratados com o MPF. Inicialmente queremos registrar a diferença entre a figura do **agenciador** e a figura do **prestador de serviços**, ou seja, o **agenciador** não faz o preço dos serviços a ser prestado, recebendo a respectiva comissão acordada com o pagamento do prestador de serviços, emitindo a respectiva nota fiscal em nome do prestador de serviço pelo valor recebido, o que integrará seu faturamento bruto; por outro lado, o **prestador de serviços** é aquele que faz o preço dos serviços que deseja prestar, recebendo o valor total pelos serviços, cujo valor deverá integrar seu faturamento bruto, emitindo a respectiva nota fiscal em nome do cliente a quem prestou os serviços.

13. Destarte, com o valor acrescido incauta ou propositalmente pela Voetur ao declarado como faturamento da TRIPS no ano de 2014, pretende justificar que ultrapassaria o montante determinado na Lei Complementar nº: 123/2006, como acima mencionado.

14. Ledo engano ou má-fé, da Voetur, pois em primeiro lugar, cabe registrar que a Voetur não se atinou que os dois contratos por ela alegados são **“Contrato, na forma de execução indireta, em REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**, o que difere totalmente de contrato de execução indireta para prestação de serviços.

15. Essa diferenciação é básica para a distinção de como classificar o faturamento da TRIPS TURISMO, com relação aos contratos aduzidos pela Voetur, ou seja, o montante pretendido para acréscimo ao faturamento da TRIPS em 2014, não pode ser agregado em seu valor global como faturamento total, pois a figura de agenciamento não se confunde com a figura de prestador de serviços.

16. A respeito, no caso dos contratos com o MPF, não consta cláusula que contemple o pagamento de qualquer taxa de agenciamento sob qualquer pretexto à TRIPS TURISMO, o que de pronto descaracteriza o pedido de acréscimo do valor estimado dos contratos acima citados, ao faturamento bruto da TRIPS TURISMO.

17. Portanto, não é correto querer classificar como receita bruta de produtos da venda de bens e serviços nas operações de conta própria da TRIPS, como quer fazer crer a Voetur, pois no caso de agenciamento, a receita bruta é somente do preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.

18. Ademais, na legislação que trata do assunto, é considerada **receita bruta para fins do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.** (Base legal: art. 3º, §1º, da Lei Complementar nº: 123/2006).

19. Assim, atuando como Agenciadora e não prestadora dos serviços que são requeridos pelo MPF, os procedimentos estão corretamente definidos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil em seu RFB nº: 1.234, de 11 de janeiro de 2012, Capítulo IX, DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, Seção I, Das Agências de Viagens e Turismo, artigo 12, que a seguir reproduzimos *in verbis*:

“Art. 12. Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por INTERMÉDIO de AGÊNCIAS DE VIAGENS, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa PRESTADORA DO SERVIÇO e, quando for o caso, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO).

§ 1º A agência de viagens apresentará documento de cobrança à unidade pagadora, do qual deverão constar:

I – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço:

(...)

20. Para corroborar nossa assertiva, socorremo-nos de publicação do Diário Oficial do Governo do Distrito Federal, Ano XLIII, nº: 216, de 16 de outubro de 2013, às fls. 13 e 14 (Anexo 04), contendo a manifestação do Núcleo de Esclarecimento de Normas Tributárias, na qual assim prescreve *in fine*:

“11. Isso posto, informa-se que a prestação de serviço de agenciamento de evento não se confunde com a prestação dos serviços do evento em si. As notas fiscais relativas aos serviços agenciados devem ser emitidas pelos estabelecimentos prestadores de tais serviços em nome daquele para quem se está agenciando o serviço.

Cumpre informar, a nota fiscal a ser emitida pela agenciadora dos serviços agenciados terá por base de cálculo o valor da comissão acordada como remuneração ao serviço de agenciamento.”

21. Ainda mais, para melhor esclarecimento, permitimo-nos transcrever texto da decisão do Auditor Tributário – 46292-6, Sr. RENATO COIMBRA SCHMIDT, em resposta à consulta nº: 068/2004 (Anexo 04 retro) efetuada pela TRIPS TURISMO ao GEESC/DITRI, do GDF:

“Observamos que os documentos fiscais (notas ou faturas) obrigatoriamente devem ser emitidos pelos hotéis ou outros estabelecimentos prestadores de serviços em nome da pessoa para a qual a consulente está agenciando o serviço”.

Sendo este requisito respeitado, os procedimentos adotados pela TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA **estão corretos conforme os termos desta consulta**, posto que a finalidade do contrato assinado pelas partes é

“(...)

a prestação de serviços de agenciamentos de hospedagens com café da manhã, em Brasília (...)”, cabendo à consultante, na qualidade de agência de turismo, **buscar a condição mais adequada ou vantajosa para a contratante**”.

De fato, o que a consultante pratica **é apenas agenciamento da hospedagem** e não o seu fornecimento e, portanto, não há que se falar em subcontratação em termos do artigo 7º do Decreto 16.128/94.” (os grifos são nossos)

22. Prestados os esclarecimentos acima com fulcro na legislação emanada da Receita Federal do Brasil, esta TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP atua em sua qualidade de **“agenciadora de serviços”**, o que não pode ser confundido com a própria prestação de serviço, não havendo, portanto, subcontratação nos termos do art. 7º do Decreto nº: 16.128/94, o que descaracteriza o pretendido acréscimo do valor total do contrato com o MPF ao faturamento bruto da TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, comprovando plenamente sua condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, não podendo prosperar o recurso administrativo ora contestado, pois NÃO apresenta qualquer argumentação válida e comprovada, o que não se admite na legislação licitatória.

23. Para melhor exemplificar nossa assertiva acima, apresentamos abaixo a descrição de nossos procedimentos para atendimento ao MPF, bem como os trâmites do atendimento ao MPF pela TRIPS, lembrando que, com fundamento no contrato firmado, a TRIPS tem a obrigação de buscar no mercado, prestadores de serviços que possam vir a prestar os serviços requeridos pelo MPF, tendo como limite os valores registrados no contrato assinado pelas partes, **não havendo qualquer pagamento, benefício ou vantagem paga à TRIPS** pelos seus **serviços de agenciamento**:

- a) a TRIPS, na sua qualidade de **agenciadora**, busca os prestadores de serviços mais qualificados e capacitados para prestarem diretamente os serviços ao MPF;
- b) de posse dos orçamentos apresentados pelos prestadores de serviços, a TRIPS encaminha as propostas ao MPF, o qual aprova, se for o caso, através de Ordem de Serviço (OS), para a prestação dos serviços por ele requeridos;
- c) a TRIPS, em sua função de **agenciadora**, transmite aos prestadores dos serviços a OS do MPF, com as suas especificações, orientações e exigências, com a informação de que as **notas fiscais e seus correspondentes anexos são emitidos em nome do MPF**;
- d) os prestadores de serviço são orientados para executarem seu trabalho, enviando as respectivas **Notas Fiscais em nome do MPF** e demais comprovantes que forem necessários;
- e) de posse da documentação, após a prestação dos serviços autorizados pelo MPF, a TRIPS emite Fatura contendo o detalhamento dos serviços prestados, descrevendo em seu rodapé os valores totais, os valores das retenções tributárias, o nome e CNPJ do respectivo prestador de serviços de quem deverá ser efetuada a retenção tributária e o valor líquido a ser creditado;
- f) o MPF efetua o crédito do valor à TRIPS, deduzido o valor das retenções tributárias efetuada em nome e no CNPJ do prestador do serviço;
- g) a TRIPS **agenciadora**, emite Nota Fiscal em nome do prestador de serviço pelo valor da comissão com ele acordada pelo serviço de **agenciamento**.

24. Assim, está correta a alegação do recebimento pela TRIPS de importância referente aos contratos com o MPF já mencionados anteriormente pela Voetur, pois esse valor transita em sua contabilidade na devida data de processamento, haja vista que a contabilidade da TRIPS é efetuada tempestivamente à Receita Federal do Brasil, na época aprazada, com o pagamento aos prestadores de serviços e com o concomitante registro das Notas Fiscais de emissão da TRIPS pelo recebimento de sua atuação como **agenciadora**.

25. Destarte, ao contrário do pretendido pela Voetur, os valores que compõem o faturamento bruto da TRIPS é composto pelas Notas Fiscais por ela emitida aos respectivos prestadores dos serviços, em sua qualidade de **agenciadora**, e referente ao seu trabalho de agenciamento dos serviços solicitados e autorizados pelo MPF, como acima amplamente demonstrado e comprovado.

26. Finalmente, ratificamos nossa justificativa anteriormente encaminhada a essa ESMPU que, conforme determina a Lei Complementar nº: 123/2006, cabe exclusivamente à Receita Federal do Brasil, órgão gestor do **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN)**, **analisar, determinar e aprovar ou retirar o benefício fiscal às empresas que não atendam ou descumpram o art. 3º da Lei antes mencionada e seus respectivos parágrafos.**

27. Isso se deve ao fato de que, presente a nova sistemática de escrituração determinada pelo Sistema EFD – Escrituração Fiscal Digital, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas estão obrigadas a emitir somente Nota Fiscal Eletrônica (NFe), o que permite aos órgãos tributários, a apuração de sua receita bruta em tempo real.

28. Prestados os esclarecimentos acima com fulcro na legislação emanada da Receita Federal do Brasil, esta TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP atua em sua qualidade de **“agenciadora de serviços”**, o que não pode ser confundido com a própria prestação de serviço, não havendo, portanto, subcontratação nos termos do art. 7º do Decreto nº: 16.128/94, o que descaracteriza o pretendido acréscimo do valor total do contrato com o MPF ao faturamento bruto da TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, comprovando plenamente sua condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, não podendo prosperar o recurso administrativo ora contestado, pois NÃO apresenta qualquer argumentação válida e comprovada, o que não se admite na legislação licitatória.

DO PEDIDO

Ex positis, **requer a Vossa Senhoria** seja declarado improcedente e **INDEFERIDO** o Recurso Administrativo da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em seu pedido de desclassificação da TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP, quanto ao seu enquadramento no uso da prerrogativa da Lei Complementar nº: 123/2006, mantendo a sua correta decisão como empresa vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 02/2015, porque alicerçados em afirmações totalmente equivocadas e indevidas, em completo descumprimento das exigências licitatórias como acima comprovado, sem qualquer documentação ou comprovação técnico-financeiro, mantendo a correta decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a **TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA-EPP**, como lídima vencedora do Pregão Eletrônico n.º: 02/2015 dessa Escola Superior do Ministério Público da União.


Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Walter Piedade Denser Ernani Rufino dos Santos
Diretor Jurídico Procurador



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 263 - Cosit

Data 26 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Simple Nacional. Promoção de eventos. Despesas.

Os valores pagos em decorrência de serviços prestados por terceiros, compras de mercadorias e aluguéis não podem ser deduzidos da receita bruta, para fins de incidência das alíquotas relativas ao Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, com alterações, arts. 3º, § 1º, e 18; Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, com alterações, arts. 16 e 25, III, IV e V.

Relatório

A Consulente tem como sua atividade principal a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01) e indaga quais valores devem ser considerados para fins de apuração da receita bruta de acordo com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Entende que ao contratar terceiros ("parceiros/fornecedores"), como para fornecimento de serviços e mercadorias e aluguel de espaço, esses valores repassados não entrariam no conceito de receita bruta do Simples Nacional, que seria apenas os montantes referentes a execução da organização de eventos (formaturas e colação de grau), líquido dos "repasses" a terceiros.

3. Resumidamente sua dúvida é: sua receita bruta é o valor total mensalmente pago pelos contratantes (alunos) ou seria esse valor diminuído dos montantes repassados aos fornecedores de serviços e mercadorias?

Fundamentos

4. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações, assim estabelece (grifou-se):

Art. 3º [...]

[...]

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[...]

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

[...].

5. Por sua vez, a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94, de 29 de novembro de 2011, com alterações, prevê o seguinte:

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

[...]

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo: (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 98, de 13 de março de 2012)

I - a receita bruta auferida ou recebida será segregada na forma do art. 25; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 4º) (Incluído pela Resolução CGSN n.º 98, de 13 de março de 2012)

II - considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 3º, § 15). (Incluído pela Resolução CGSN n.º 98, de 13 de março de 2012)

[...]

Art. 25. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá considerar a receita destacadamente, por mês e por estabelecimento, para fins de pagamento, conforme o caso, aplicando a alíquota prevista na:

[...]

III - tabela do Anexo III, sobre a receita decorrente: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º; art. 18, §§ 3.º, 4.º, inciso III, 5.º-A, 5.º-B, 5.º-E, 5.º-F e 22-A)

- a) da locação de bens móveis, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS;
- b) da prestação dos serviços previstos nos incisos I a VII e IX do § 2.º e no § 3.º, todos do art. 15, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 104, de 12 de dezembro de 2012)
- c) da prestação dos serviços previstos nos incisos I a VII e IX do § 2.º e no § 3.º, todos do art. 15, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 104, de 12 de dezembro de 2012)
- d) da prestação dos serviços previstos nos incisos I a VII e IX do § 2.º e no § 3.º, todos do art. 15, com retenção ou com substituição tributária do ISS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 104, de 12 de dezembro de 2012)
- e) da prestação do serviço de escritórios de serviços contábeis previsto no inciso VIII do § 2.º do art. 15 e observado o disposto no § 8.º do art. 6.º, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS, quando o imposto for fixado pela legislação municipal em valor fixo nos termos do art. 34; (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 104, de 12 de dezembro de 2012)
- f) da prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação sem substituição tributária de ICMS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS e adicionando-se o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I;
- g) da prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação com substituição tributária de ICMS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS;

IV - tabela do Anexo IV, sobre a receita decorrente da prestação dos serviços previstos nos incisos X e XI do § 2.º do art. 15: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º; art. 18, §§ 3.º, 4.º, inciso III, 5.º-C)

- a) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município;
- b) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento;
- c) com retenção ou com substituição tributária do ISS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS;

V - tabela do Anexo V, sobre aquela receita decorrente da prestação dos serviços previstos nos incisos XII a XXI do § 2.º do art. 15: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2.º, inciso I e § 6.º; art. 18, §§ 3.º, 4.º, inciso III, 5.º-D)

- a) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido a outro Município, adicionando-se os percentuais do ISS previstos na tabela do Anexo IV;

b) sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento, adicionando-se os percentuais do ISS previstos na tabela do Anexo IV;

c) com retenção ou com substituição tributária do ISS, sem a adição dos percentuais relativos ao ISS previstos na tabela do Anexo IV;

[...].

6. Como se vê, o § 3º do art. 18 da Lei nº 123, de 2006, dispõe que a base de cálculo para incidência dos tributos é a receita bruta, assim entendida a totalidade dos valores auferidos pela empresa. Nota-se, também, que não há previsão para segregação das receitas correspondentes a valores repassados a terceiros (prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamento de aluguéis), sendo certo que a legislação que reduz receita tributária deve ser interpretada de forma literal.

7. Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos pela petionante às normas acima transcritas, constata-se que a receita bruta da consultante é composta pelo **valor integral pago pelo seu contratante, aí incluídos os valores repassados aos seus subcontratados.**

8. Interpretação em sentido contrário seria contra a lei, pois levaria ao entendimento de que todo e qualquer custo de uma atividade econômica poderia ser considerado mero repasse de valores e o Simples Nacional passaria a ter por base de cálculo não mais a receita bruta, mas o lucro.

9. Para a consecução de seu objeto social, a empresa incorre em vários custos, de tal sorte que, para auferir as receitas, a empresa terá que incorrer em despesas.

10. Uma indústria, por exemplo, oferece a seus clientes bens tangíveis e seus custos são representados pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem) utilizados na industrialização e, também, por qualquer serviço adicional que tenha sido agregado ao produto final, mesmo que prestado por terceiros.

11. O prestador de serviços tem, igualmente, custos a serem suportados, para que possa oferecer o serviço (bem intangível) a seus clientes, ou seja, tanto o prestador de serviços quanto o industrial têm seus respectivos fornecedores. O pagamento a eles efetuado é custo, quer para um, quer para outro.

12. Uma vez prestado o serviço (ou industrializado o bem), as despesas e os custos incorridos passam a compor o preço a ser cobrado, cujo valor constituirá receita da contratada.

13. Assim, os valores cobrados do contratante estão inseridos no conceito de receita bruta, porque representam o preço dos serviços prestados. A simples decomposição da conta, com a discriminação das despesas realizadas, não descaracteriza a condição de receita auferida e de remuneração pela venda de serviços.

14. Receita, nos termos das ciências contábeis e da legislação tributária e comercial (art. 176 e seguintes, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as

sociedades por ações), não pode ser definida como ingresso ou disponibilização de valores que aumenta o patrimônio da pessoa jurídica.

15. Essa é uma definição incompleta, que pode levar a conclusões equivocadas (como a de que um valor arrecadado, com destinação previamente fixada, não consubstancia receita), consoante crítica de Sérgio de Iudícibus (IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1998. p. 131-2.):

[...] Assim, receita é o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validado, mediata ou imediatamente pelo mercado, provocando acréscimo no patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente provocar, ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio líquido, caracterizado pela despesa.

[...]

Esta parece-nos uma conceituação adequada, porque caracteriza, por natureza, a produção de bens e serviços como elemento fundamental, porém considera que tais bens e serviços têm abrangência ampla, para incluir receitas não operacionais. Por outro lado, confere ao mercado, por meio de seus mecanismos de preços, o poder de atribuir um valor de troca à produção da entidade. A definição falha apenas em caracterizar mais nitidamente o efeito da receita no patrimônio. Assim, completando, poderíamos dizer: Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.

16. Nem poderia ser diferente, posto ser o lucro o que realmente aumenta o patrimônio da pessoa jurídica, e não a receita.

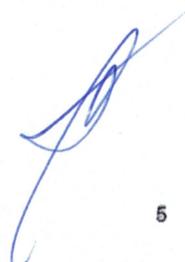
17. Dessa forma, o procedimento pretendido pela Consulente de excluir da receita bruta os valores dos serviços e mercadorias fornecidas não encontra amparo na legislação pertinente.

Conclusão

18. É vedado excluir da receita bruta auferida, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos do Simples Nacional, valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamento de aluguéis.

19. À consideração superior.

Assinado digitalmente
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB



20. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

21. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

22. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1

Hierarquia		
Seção:	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
Grupo:	823	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXCETO CULTURAIS E ESPORTIVOS
Classe:	8230-0	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXCETO CULTURAIS E ESPORTIVOS

Lista de Atividades...

Esta classe contém as seguintes subclasses:

8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- as atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos
- a gestão de espaço para exposição para uso de terceiros
- a organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas
- as atividades de gestão de casas de festas e eventos

Esta classe não compreende:

- os serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (56.20-1)
- a organização, produção e promoção de eventos culturais (90.01-9)
- a produção e promoção de eventos esportivos (93.19-1)



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1

Hierarquia		
Seção:	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
Grupo:	799	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
Classe:	7990-2	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Lista de Atividades...

Esta classe contém as seguintes subclasses:

7990-2/00	SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
-----------	---

Notas Explicativas:

Esta classe compreende:

- os serviços de informação e assistência a visitantes e organizações para a contratação de acomodação, de entretenimento e de locais para convenções, etc.
- as atividades de assistência a turistas, inclusive dos órgãos de turismo nos níveis municipal, estadual e federal
- as atividades de promoção do turismo local
- os serviços de reservas relacionados a viagens (para transporte, hotéis, restaurantes, aluguel de carros, entretenimento e esportes)
- a venda de títulos, com direito a uso por tempo determinado, de hotéis e outros alojamentos turísticos (time-share)

Esta classe compreende também:

- as atividades de reserva e de venda de ingressos para teatro, cinema, shows, eventos de esportes e para todas as demais atividades de recreação e lazer

Esta classe não compreende:

- as atividades de agências de viagens (79.11-2)
- as atividades de operadores turísticos (79.12-1)
- os serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (82.30-0)

ISS
AGÊNCIA DE TURISMO - AGENCIAMENTO DE HOSPEDAGEM
(Consulta)

RESUMO: A Consulta em questão expõe esclarecimento sobre a distinção entre o serviço de agenciamento de hospedagem, na subcontratação de agências de turismo.

CONSULTA Nº 068/2004 - GEESC/DITRI (DODF de 11.10.2004)

PROCESSO Nº: 124.004596/03

CONSULENTE: TRIPS PASSAGENS E TURISMO

EMENTA - ISS - AGÊNCIA DE TURISMO - AGENCIAMENTO DE HOSPEDAGEM - A prestação de serviço de agenciamento de hospedagem não se confunde com a do serviço hospedagem, não havendo, no caso concreto, subcontratação nos termos do art. 7º do Decreto nº 16.128/94.

Senhor Gerente,

TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA. CF/DF 07.332.507/001-16, faz consulta sobre a prestação de serviços de agenciamento de hospedagem que pratica em virtude de contrato com outra empresa identificada nos autos (ECT), informando que a remuneração da consulente provém unicamente das comissões recebidas dos estabelecimentos hoteleiros em face dos serviços agenciados, inexistindo pagamentos feitos por parte da ECT para a consulente.

A empresa acrescenta que em virtude de consulta informal ao núcleo de substituição tributária do ISS desta Secretaria, a ECT passou a exigir nota fiscal pelo valor total da fatura. A sistemática utilizada pela consulente é: 1) reservas nos hotéis para fornecimento de hospedagem aos funcionários da ECT; 2) os hotéis faturam os serviços contra a consulente, identificam a ECT - na qualidade de cliente da hospedagem, o usuário, o período de hospedagem e os valores correspondentes; 3) novo faturamento (repasso) feito pela consulente à ECT no mesmo valor dos serviços de hospedagem onde são anexadas as notas fiscais de serviços emitidas pelos hotéis; 4) nota fiscal emitida pela consulente acobertando o seu faturamento de comissão para os hotéis tomadores dos serviços.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em face ao disposto nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 16.106, de 30.11.94, passamos à análise da matéria.

ANÁLISE

Observamos que os documentos fiscais (notas ou faturas) obrigatoriamente devem ser emitidos pelos hotéis ou outros estabelecimentos prestadores de serviços em nome da pessoa para a qual a consulente está agenciando o serviço.

Sendo este requisito respeitado, os procedimentos adotados pela Trips Passagens e Turismo Ltda. estarão corretos conforme os termos desta consulta, posto que a finalidade do contrato assinado pelas partes é "(...) a prestação de serviços de agenciamentos de hospedagens com café da manhã, em Brasília (...)", cabendo à consulente, na qualidade de agência de turismo, buscar a condição mais adequada ou vantajosa para a contratante.

De fato, o que a consulente pratica é apenas agenciamento da hospedagem e não o seu fornecimento e, portanto, não há que se falar em subcontratação em termos do artigo 7º do Decreto nº 16.128/94.

À consulente se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF, 06 de setembro de 2004.

Renato Coimbra Schmidt
Auditor Tributário - 46292-6

Quanto a retenção do ISS, o fator gerador foi no Rio de Janeiro e, a menos que o Ministério das Cidades seja substituto tributário da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, a retenção não deve ser feita. Mesmo assim, anexo a **CONSULTA N°: 068/2004 GEESC/DITRI, do GDF:**

EMENTA – ISS – AGÊNCIA DE TURISMO – AGENCIAMENTO DE HOSPEDAGEM – A prestação de serviço de agenciamento de hospedagem não se confunde com a do serviço hospedagem, não havendo, no caso concreto, subcontratação nos termos do art. 7º do Decreto nº 16.128/94.

Senhor Gerente,

TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA, CF/DF 07.332.507/001-16, faz consulta sobre a prestação de serviços de agenciamento de hospedagem que pratica em virtude de contrato com outra empresa identificada nos autos (ECT), informando que a remuneração da consulente provém unicamente das comissões recebidas dos estabelecimentos hoteleiros em face dos serviços agenciados, inexistindo pagamentos feitos por parte da ECT para a consulente.

A empresa acrescenta que em virtude de consulta informal ao núcleo de substituição tributária do ISS desta Secretaria, a ECT passou a exigir nota fiscal pelo valor total da fatura. A sistemática utilizada pela consulente é: 1) reservas nos hotéis para fornecimento de hospedagem aos funcionários da ECT; 2) Os hotéis faturam os serviços contra a consulente, identificam a ECT – na qualidade de cliente da hospedagem, o usuário, o período de hospedagem e os valores correspondentes; 3) novo faturamento (repasse) feito pela consulente à ECT no mesmo valor dos serviços de hospedagem onde são anexadas as notas fiscais de serviços emitidas pelos hotéis; 4) nota fiscal emitida pela consulente acobertando o seu faturamento de comissão para os hotéis tomadores dos serviços.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em face ao disposto nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 16.106 de 30/11/94, passamos à análise da matéria.

ANÁLISE



Observamos que os documentos fiscais (notas ou faturas) obrigatoriamente devem ser emitidos **pelos hotéis ou outros estabelecimentos prestadores de serviços em nome da pessoa para a qual a consulente esta agenciando o serviço**.

Sendo este requisito respeitado, os procedimentos adotados pela Trips Passagens e Turismo Ltda estarão corretos conforme os termos desta consulta, posto que a finalidade do contrato assinado pelas partes é "(..) a prestação de serviços de agenciamentos de hospedagens com café da manhã, em Brasília (...)", cabendo à consulente, na qualidade de agência de turismo, buscar a condição mais adequada ou vantajosa para a contratante.

De fato, o que a consulente pratica é apenas agenciamento da hospedagem e não o seu fornecimento e, portanto, não há que se falar em subcontratação em termos do artigo 7º do Decreto 16.128/94.

À consulente se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 6 de setembro de 2004

Renato Coimbra Schmidt

Auditor Tributário – 46292-6



De acordo

Brasília-DF, 06 de outubro de 2004.

Ayerton Carvalho Antero
Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas - GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 057, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2004.

Francisco Otávio Miranda Moreira
Diretoria de Tributação
Dirêtor

